



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

SECRETARIA DA

1ª CÂMARA

DECISÕES

01 A 100

2004



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5434 DE 16.03.04

CIRCULOU EM 18.03.04

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____ DE ____/____/____

Servidor _____

PROCESSO Nº: 010/94 (APENSO PROCESSO. Nº 0615/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JAMARI (ITAPUÃ D'OESTE)/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 117/93-PGE
RESPONSÁVEIS: PEDRO HERIVAN DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 01/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 117/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, consoante dispõe o inciso VI do artigo 71, da Constituição Federal, extraindo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

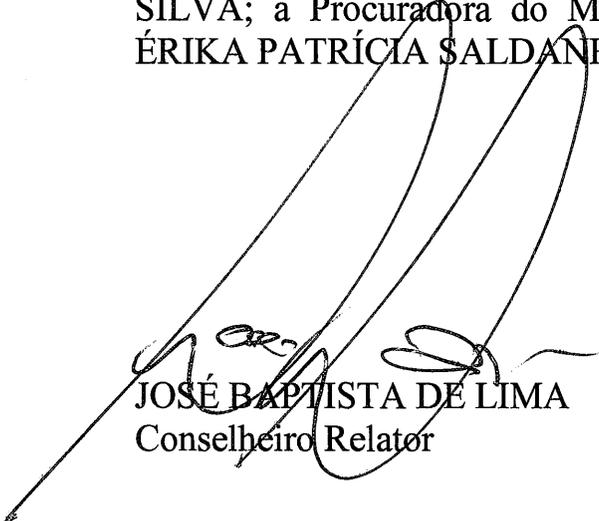
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA

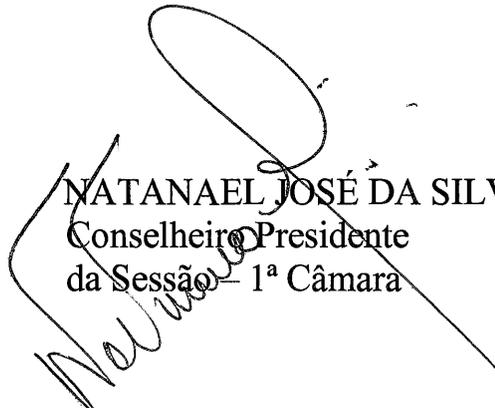


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara

OP Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5434 DE 16/03/04
CIRCULOU EM 18/03/04

PROCESSO Nº: 1656/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 013/96-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 02/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 013/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, consoante dispõe o inciso VI do artigo 71, da Constituição Federal, extraindo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

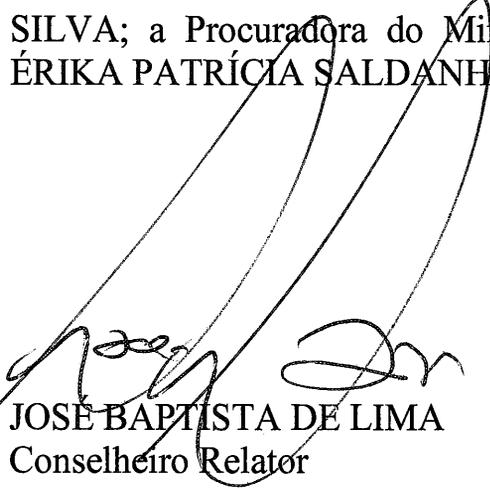
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA

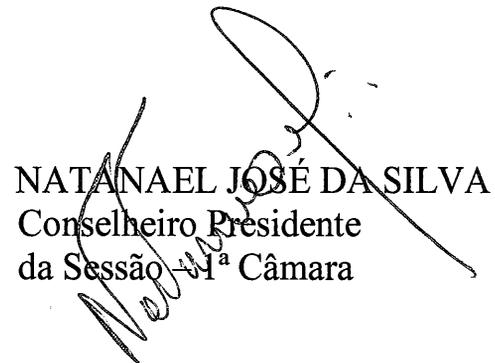


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 4ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5434 DE 16/03/04

CIRCULOU EM 18/03/04

PROCESSO Nº: 1664/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 023/96-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL
MARIA INÊS BAPTISTA ZANOL
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 03/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 023/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, consoante dispõe o inciso VI do artigo 71, da Constituição Federal, extraindo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA



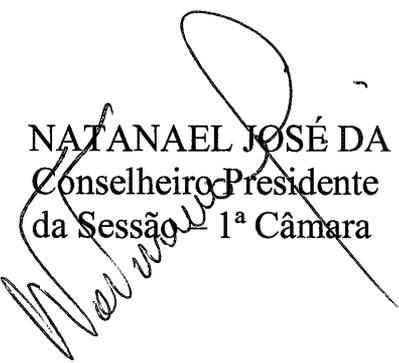
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

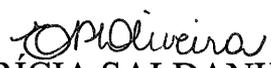
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5434 DE 16/03/04
CIRCULOU EM 18/03/04

PROCESSO Nº: 1682/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 042/96-PGE
RESPONSÁVEIS: RONES ROBERTO MESQUITA
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 04/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 042/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, consoante dispõe o inciso VI do artigo 71, da Constituição Federal, extraindo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA

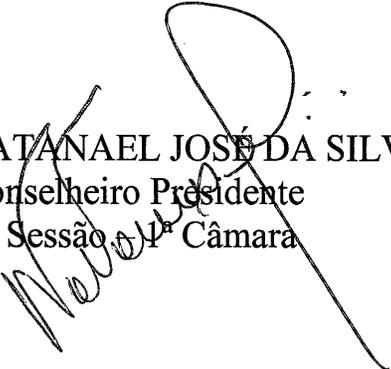


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara

OP Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5434 DE 16 / 03 / 04
CIRCULOU EM 18 / 03 / 04

PROCESSO Nº: 1695/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MORADORES DO BAIRRO AREAL - AMBA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 055/96-PGE
RESPONSÁVEIS: SILVANO OLIVEIRA NASCIMENTO
PRESIDENTE
DILCEU FERNANDES MACHADO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 05/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 055/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, consoante dispõe o inciso VI do artigo 71, da Constituição Federal, extraíndo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA

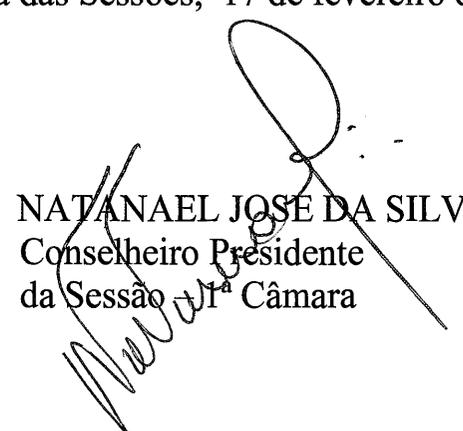


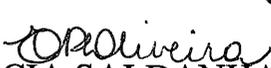
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5434 DE 16/03/04
CIRCULAR EM 18/03/04

PROCESSO Nº: 1696/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 056/96-PGE
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO REINOLDO WINK
PREFEITO MUNICIPAL
MARIA INÊS BAPTISTA ZANOL
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 06/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 056/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, consoante dispõe o inciso VI do artigo 71, da Constituição Federal, extraindo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA

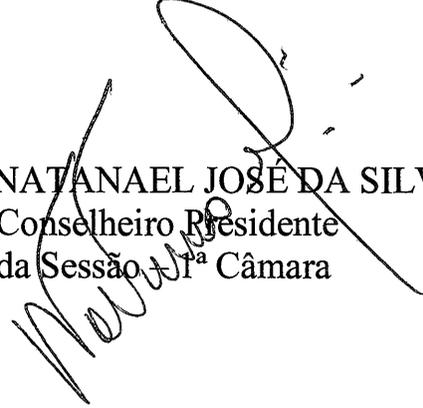


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5434 DE 16/03/04

CIRCULOU EM 18/03/04

PROCESSO Nº: 2252/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICE/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 092/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ÂNTONIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 07/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 092/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, consoante dispõe o inciso VI do artigo 71, da Constituição Federal, extraindo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA

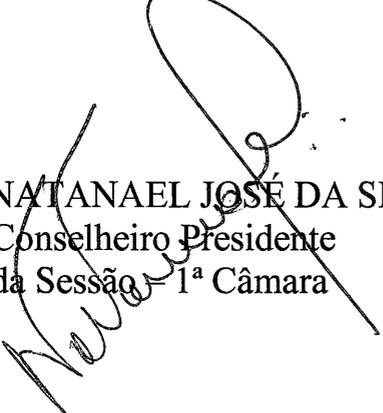


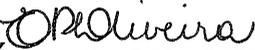
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5434 DE 16/03/04

CIRCULAR Nº 18/03/04

PROCESSO Nº: 3653/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 160/96-PGE
RESPONSÁVEIS: NADIR IVO ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE DA SOCIEDADE EUNICE
WEAVER DE RONDÔNIA
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 08/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 160/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, consoante dispõe o inciso VI do artigo 71, da Constituição Federal, extraindo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5434 DE 16/03/04
CIRCULOU EM 15/03/04

PROCESSO Nº: 2112/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 067/93-PGE
RESPONSÁVEIS: BATISTA MARCOS FUZARI
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 09/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 067/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, consoante dispõe o inciso VI do artigo 71, da Constituição Federal, extraindo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA

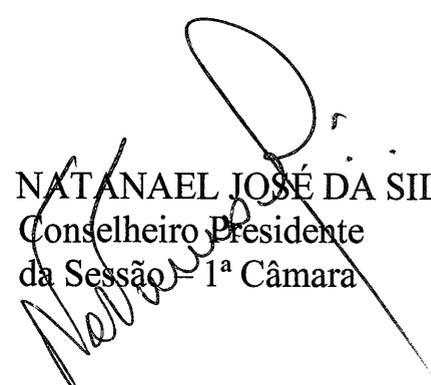


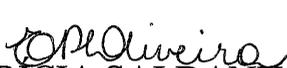
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 526/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 10/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2002 da Câmara do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise do "Relatório de Gestão Fiscal", do 2º Semestre de 2002, da Câmara do Município de Rio Crespo, **encaminhando-se**, ao responsável, cópia do relatório com as recomendações e orientações do Corpo Instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades e **apensando-se** os autos à Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto.

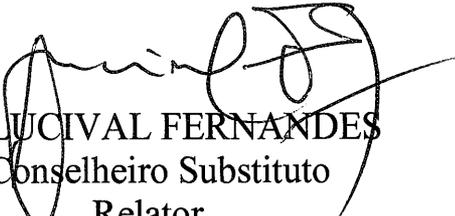
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0076 DE 30 JUL, 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 527/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
SEMESTRE DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 11/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2002 da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise do "Relatório de Gestão Fiscal", do 2º Semestre de 2002, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, **encaminhando-se**, ao responsável, cópia do relatório com as recomendações e orientações do Corpo Instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades e **apensando-se** os autos à Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

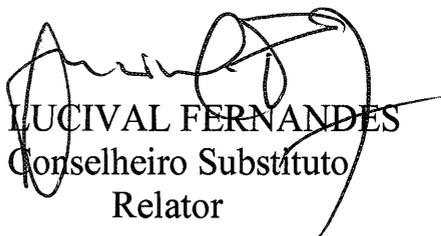
OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0026 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3952/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 12/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003 da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior **apensamento** ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

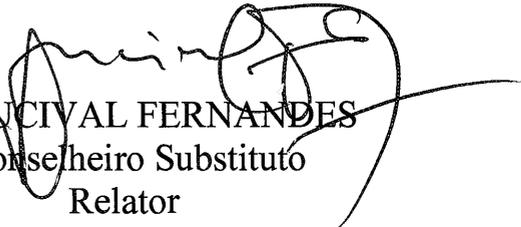
OP



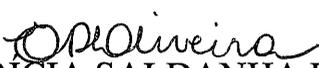
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º - 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4076/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURO FERREIRA DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 13/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003 da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise do “Relatório de Gestão Fiscal”, do 2º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, encaminhando-se, ao responsável, cópia do relatório com as recomendações e orientações do Corpo instrutivo, objetivando o correto preenchimento dos Anexos;

II – **Sobrestar os autos**, no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro

OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/JUL/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 4478/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILSON FRANCISCO DE JESUS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 14/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003 da Câmara do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise do “Relatório de Gestão Fiscal”, do 2º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de Ariquemes, encaminhando-se, ao responsável, cópia do relatório com as recomendações e orientações do Corpo instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades detectadas;

II – **Sobrestar os autos**, no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de Ariquemes, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3961/03 - (APENSOS NºS 2702 E 3967/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 15/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003 do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise do “Relatório de Gestão Fiscal”, do 2º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de Castanheiras, encaminhando-se, ao responsável, cópia do relatório com as recomendações e orientações do Corpo instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades detectadas;

II – **Sobrestar os autos**, no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de Castanheiras, para apreciação consolidada.

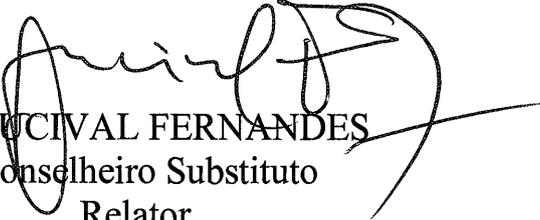
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 3610/03 - (APENSOS NºS 2724 E 3970/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 16/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003 do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior **apensamento** ao processo de Prestação de Contas Anual, da referida Prefeitura para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

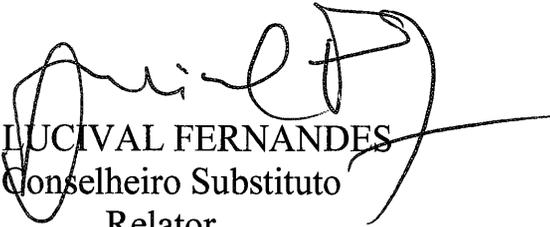


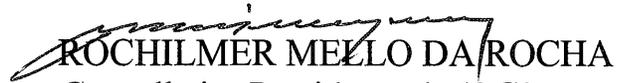


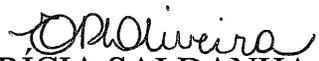
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/06/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3998/03 - (APENSOS NºS 1498 E 1840/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 17/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2003 do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise do “Relatório de Gestão Fiscal”, do 1º Quadrimestre de 2003, do Município de São Felipe do Oeste, encaminhando-se, ao responsável, cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades e apensando-se os autos, ao Processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4418/03 - (APENSOS NºS 3212 E 4413/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 18/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise do “Relatório de Gestão Fiscal”, do 2º Quadrimestre de 2003, do Município de Ariquemes, encaminhando-se, à responsável, cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo instrutivo, objetivando o saneamento da impropriedade detectada;

II – **Sobrestar os autos**, no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Ariquemes, para apreciação consolidada.

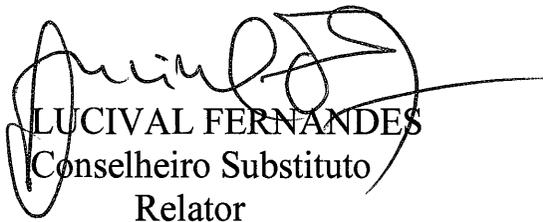
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



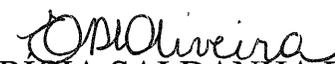
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0076 DE 30 JUL, 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4775/03 - (APENSOS NºS 2696 E 3919/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 19/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise do “Relatório de Gestão Fiscal”, do 2º Quadrimestre de 2003, do Município de Alvorada do Oeste, encaminhando-se, ao responsável, cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades;

II – **Sobrestar os autos**, no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Alvorada do Oeste, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

OP _____



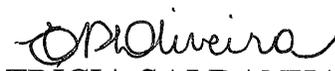
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/ JUL/ 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3886/03 - (APENSOS NºS 3909 E 3910/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 20/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise do “Relatório de Gestão Fiscal”, do 2º Quadrimestre de 2003, do Município de Costa Marques, encaminhando-se, ao responsável, cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades;

II – **Sobrestar os autos**, no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Costa Marques, para apreciação consolidada.

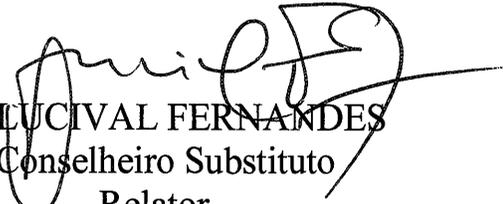
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



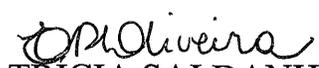
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3770/03
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 21/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos no Departamento de Controle da Administração Direta, para posterior **apensamento** ao processo de Prestação de Contas Anual, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/ JUL/ 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4464/03
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2003
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR GABRIEL MARQUES DE CARVALHO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 22/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2003, de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III – **Apensar** os autos à prestação de Contas anual do Poder Judiciário Estadual, exercício de 2003, para análise em conjunto.

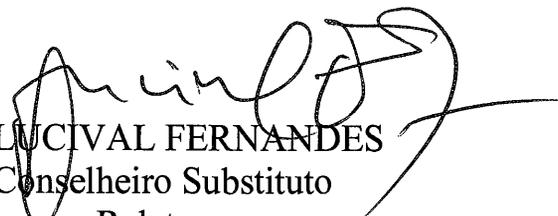
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL

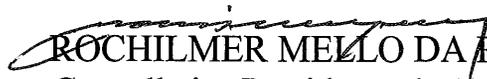


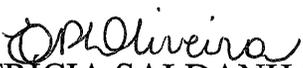
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30, JUL, 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 3766/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 23/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público (sem referência numérica), do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público (sem referência numérica), de interesse do Município de Castanheiras;

II – **Determinar** ao Senhor Prefeito Municipal a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apurar o total arrecadado no recolhimento dos valores cobrados a título de taxas de inscrições, comprovando-se a providência junto a esta Corte de Contas, sob pena de multa e responsabilidade solidária do gestor;

III – **Determinar** o apensamento dos autos, à Prestação de Contas do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2003, após dotadas as medidas cabíveis pelas Secretaria das Sessões, na forma prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

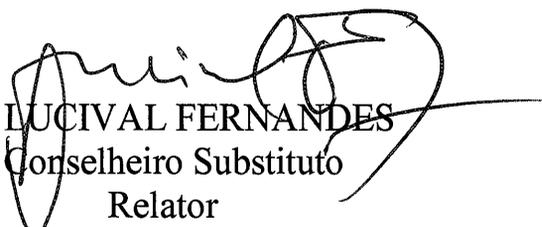
OP



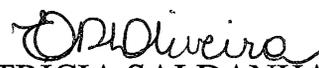
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/Jul/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2230/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 056/95-PGE
RESPONSÁVEIS: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 24/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 056/95-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, nos termos do inciso VI, do artigo 71, da Constituição Federal, extraindo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator) o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

OP



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0026 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1853/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 25/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor da Câmara do Município de Porto Velho, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 3º, I, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, concernente ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em caso de reincidência;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Câmara Municipal de Porto Velho;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da medida determinada nesta decisão, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2003.

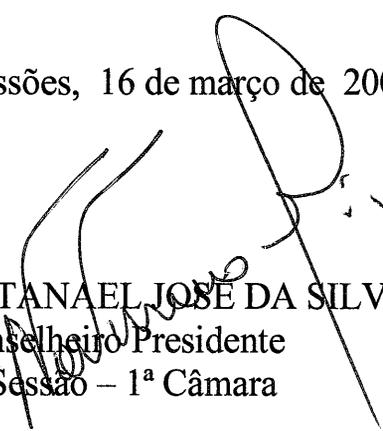


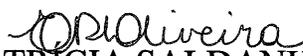
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 130 JUL 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 3978/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 26/2004

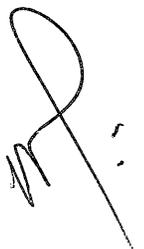
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor da Câmara do Município de Porto Velho, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 3º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, concernente ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, evitando a reincidência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Câmara do Município de Porto Velho;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da medida determinada nesta decisão, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Porto Velho, referentes ao exercício de 2003.

  RP

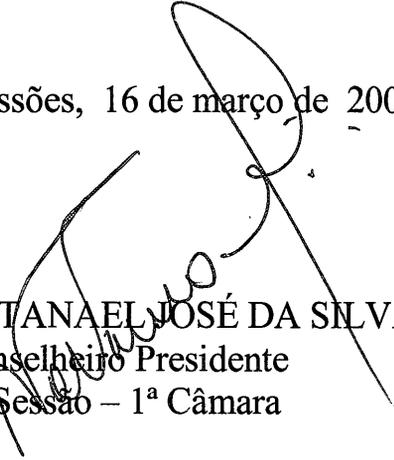


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 2665/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR UBIRATAN REZENDE PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

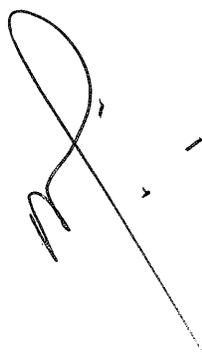
DECISÃO Nº 27/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2003, da Câmara do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL

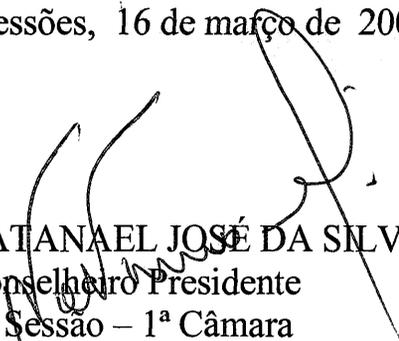


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2718/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO
CIDADE DO LOBO/SECRETARIA DE ESTADO
DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 008/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
JOSÉ JOÃO CARDOSO DOS REIS
OSCAR HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA
PRESIDENTES DA ASSOCIAÇÃO DOS
MORADORES DO BAIRRO CIDADE DO LOBO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 28/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 008/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos da União.

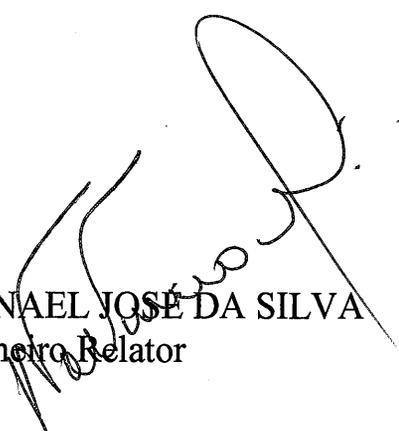
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/ JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2721/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 011/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 29/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 011/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face a análise dos documentos acostados aos autos não provarem que houve repasse de recursos à Prefeitura do Município de Rolim de Moura, relativos ao convênio nº 011/97-PGE.

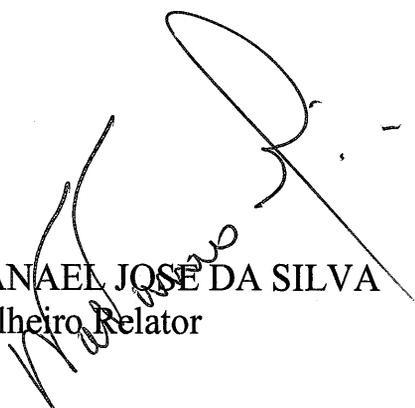
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0076 DE 30 JUL 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 3330/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 039/97-PGE
RESPONSÁVEIS: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 30/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 039/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos da União.

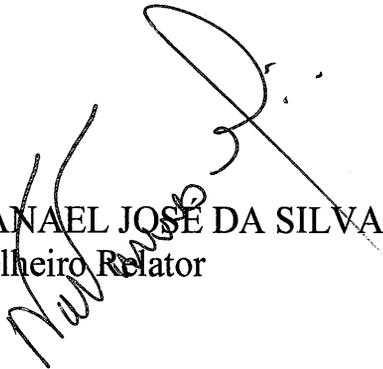
Participaram da Sessão os Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 173/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 195/97-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

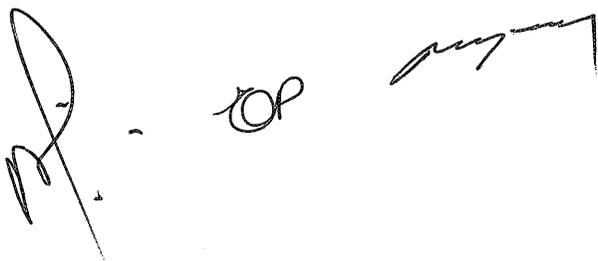
DECISÃO Nº 31/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 195/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

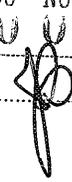

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 00076 DE 30 JUL/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 853/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 255/97-PGE
RESPONSÁVEIS: OSMAR SIENA
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RONDÔNIA
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 32/2004

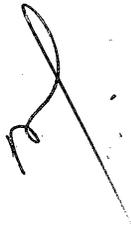
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 255/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** os autos à relatoria para o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

Natanael José da Silva
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DO JUL 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 2675/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA/
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 146/95-PGE
RESPONSÁVEIS: ELISÁRIO PEDRO BENEVENUTTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
VILSON STECCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA E
JURANDIR VIEIRA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 33/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 146/95-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** os autos à relatoria para o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 154/96.





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 857/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SACHET
& FAGUNDES LTDA./DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/97-PJ/DER-RO
RESPONSÁVEL: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

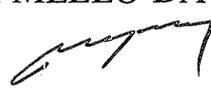
DECISÃO Nº 34/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 01/97-PJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos da União.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

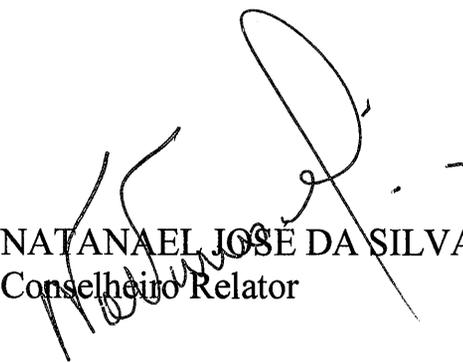
 -  - 



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/ JUL 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1321/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/PMC/03
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 35/2004

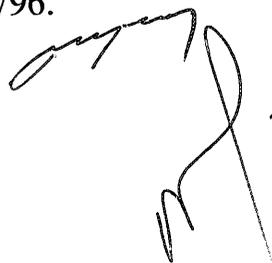
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 002/PMC/03 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital nº 002/PMC/03, publicado no Jornal “Folha de Rondônia”, edição de 29.04.03, que estabeleceu concurso público para contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, vinculado ao Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde;

II - **Determinar** à Prefeita do Município de Cacoal a edição de uma Lei Municipal prevendo as situações hipotéticas e abstratas onde se figurará o excepcional interesse público e a urgência da medida, na forma estabelecida nos incisos V e IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

III - **Determinar** à Prefeita do Município de Cacoal que cumpra o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 005/2000, para remessa dos editais de concurso público para apreciação deste Tribunal de Contas, sob pena de infringir o disposto no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.



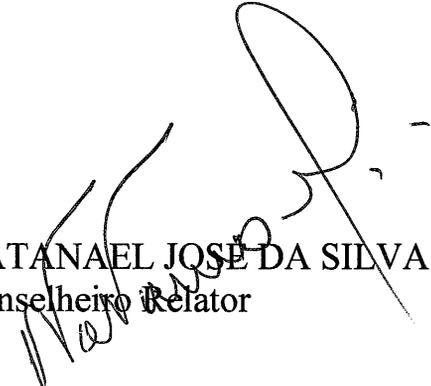
OP

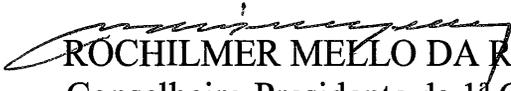


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/04/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 2525/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 004/PMC/03
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 36/2004

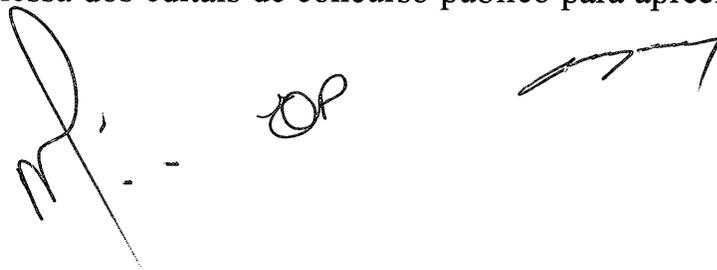
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 004/PMC/03 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital nº 004/PMC/03, publicado no Jornal “Tribuna Popular”, edição de 31.07 a 07.08.03, que estabeleceu concurso público para contratação temporária de Guardas de Endemias do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, vinculado ao término do Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças, oriundo do Ministério da Saúde;

II - **Determinar** à Prefeita do Município de Cacoal a edição de uma Lei Municipal prevendo as situações hipotéticas e abstratas onde se figurará o excepcional interesse público e a urgência da medida, na forma estabelecida no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

III - **Determinar** à Prefeita do Município de Cacoal que cumpra o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 22, da Instrução Normativa nº 005/2000, para remessa dos editais de concurso público para apreciação deste





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas, sob pena de infringir o disposto no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 4848/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 006/PMC/2003
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 37/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 006/PMC/2003 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 006/PMC/2003, de interesse da Prefeitura Municipal de Cacoal, à luz dos preceitos estabelecidos nos diplomas normativos pertinentes, em especial à Instrução Normativa nº 008/2003;

II – **Determinar** ao Executivo Municipal de Cacoal que, por ocasião dos próximos concursos, faça publicar o ato também no Diário Oficial do Estado, garantindo com isso maior eficácia e efetividade ao princípio constitucional da publicidade;

III – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão, arquivando-se os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.**

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

Natanael José da Silva
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0076 DE 30/JUL/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3960/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2003
RESPONSÁVEL: CARMELINA MIRANDA RIGO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 38/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 001/2003 do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2003, de interesse da Prefeitura Municipal de Nova União, à luz dos preceitos estabelecidos nos diplomas normativos pertinentes, em especial à Instrução Normativa nº 008/2003;

II – **Determinar** ao Executivo Municipal de Nova União que observe o prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa nº 005/2000 para a remessa dos editais de concurso público a esta Corte;

III – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão, arquivando-se os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

Natanael
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

Rochilmer
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

OPhOliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 189/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/CPL/2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 39/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/CPL/2004 do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2004, de interesse da Prefeitura do Município de Jaru, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar o planejamento de inspeção ou auditoria a ser realizada no Município, devendo, caso façam parte da amostragem correspondente, as despesas decorrentes serem analisadas à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mormente no que pertine aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, apensando-os à respectiva Prestação ou Tomada de Contas;

III – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão.





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0076 DE 30 JUL 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 2699/00
INTERESSADO: BERNARDO HOFFMAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 40/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Bernardo Hoffman, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar** o registro do Ato concessório de aposentadoria, Decreto de 25.01.99, publicado no D.O.E. nº 4239, de 06 de maio de 1999, do ex-servidor Bernardo Hoffman, filho de Carlos Hoffman e Maria Maguatti, nascido na cidade de Itaguassú/ES, em 25 de outubro de 1927, RG nº 64711/SSP-RO, CPF nº 068.066.512-91, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “b”, cadastro nº 36.638-2, do Quadro de Pessoal Permanente do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual;

II - **Determinar** ao Exmº. Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação e Administração de Rondônia o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, previstos na Instrução Normativa nº 3/99-TCER, referente à remessa dos processos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como outros documentos, ou informações solicitados por ofício.

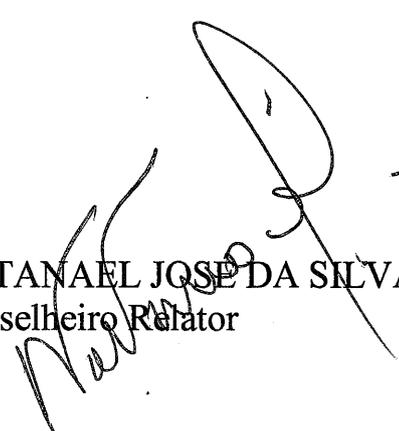
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

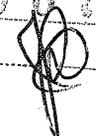

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 20 JUL 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1686/94
INTERESSADA: MARIA SUELY DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 41/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Suely do Nascimento, como tudo dos autos consta.

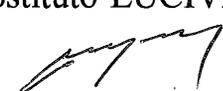
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro o ato concessório de aposentadoria, Decreto s/nº, de 05.09.96, publicado no D.O.E. nº 3616, de 18.10.96, da Senhora Maria Suely do Nascimento Feitosa, filha de Waldemar Ferreira do Nascimento e Tertulina Balbina do Nascimento, nascida na cidade de Rio Branco/AC, em 12 de julho de 1954, Cadastro nº 42.155-3, CPF nº 090.711.052-53, RG nº 96.470/SSP/RO, no cargo efetivo de Auxiliar em Atividades Administrativa, classe II, referência "G", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL

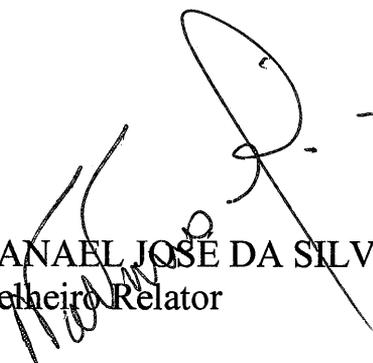




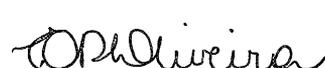
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0076 de 30/Jul/2004

Secretaria

PROCESSO Nº: 1351/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº
002/SEMAD/02
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 42/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 002/SEMAD/02, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal o Edital nº 002/SEMAD/02, publicado no Jornal "O Estadão", edição de 11.12.02, para provimento de cargos das categorias funcionais do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0076 DE 30 JUL 2004

Servidor

PROCESSO N.º: 480/02 - (APENSOS N.ºS 1293, 1294, 1855, 1856, 2570, 2574, 3581, 3582, 4206, 4207 E 4626/01)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES
ASSUNTO: BALANCETES MENSIS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEIS: MARCOS MAIA RODRIGUES
PRESIDENTE DO FESPREN
JOÃO RODRIGUES DA SILVA
COORDENADOR DO FESPREN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO N.º 43/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos balancetes mensais, referentes ao exercício de 2001, do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, para que seja observado o disposto no artigo 52 e 53, da Constituição Estadual e artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 005/TCER-00, no que concerne ao encaminhamento dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, lembrando que a reincidência implicará na desaprovação das Contas, na forma do §1º, do artigo 16 e/ou multa, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII, ambos da Lei Complementar n.º 154/96;



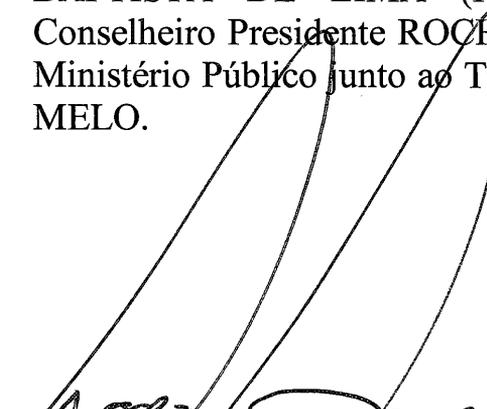
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – **Dar conhecimento** ao Governador do Estado sobre a ausência de desempenho das finalidades do FESPREN, estabelecidas na Lei Estadual nº 178/97, para que dentro de sua alçada tome as medidas julgadas necessárias.

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas determinadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0 0 7 6 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2744/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/CPL/
PMAAP/2001
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 44/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/CPL/PMAAP/2001 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Definir a responsabilidade** do Senhor João Adelir Matt, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, por considerar ilegais as despesas decorrentes dos pagamentos realizados na aquisição de combustíveis e lubrificantes, por meio das notas fiscais nº 595, no valor de R\$ 5.321,47; nº 599, no valor de R\$ 6.000,00, e o pagamento efetuado por meio dos cheques nº 850102, no valor de R\$ 0,54; nº 293, no valor de R\$ 24.360,83; nº 479, no valor de R\$ 3.436,25; nº 850299, no valor de R\$ 2.500,00 e nº 850340, no valor de R\$ 3.000,00, totalizando o montante de R\$ 44.619,09 (quarenta e quatro mil seiscientos e dezenove reais e nove centavos), sem a devida liquidação da despesa, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

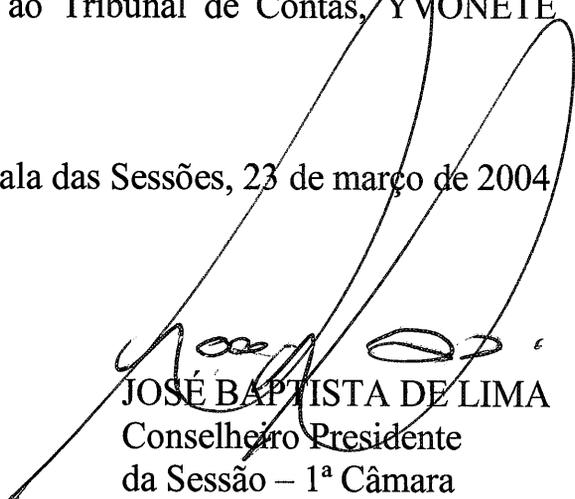
4.320/64, citando-o, para que proceda o recolhimento do valor impugnado (R\$ 44.619,09) aos Cofres do Município, ou apresente defesa, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte;

III – Em face da gravidade das irregularidades, **encaminhar** à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, cópias do relatório e decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o conhecimento, e adoção das providências que se fizerem necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 967/03 - (APENSO Nº 1112/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2003/
CEL-PVH
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 45/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/2003/CEL-PVH do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Encaminhar** ao Prefeito do Município de Porto Velho, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, vinculada à SEMUSA e à empresa Sol Nascente Engenharia e Comércio Ltda, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

II - **Arquivar os autos**, face o cancelamento da Tomada de Preços nº 04/2003/CEL-PV, devidamente comprovada pelas publicações no Diário Oficial do Município nº 2238, de 30.05.2003 e no Jornal Diário da Amazônia, edição de 05.07.2003, diante da perda do objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

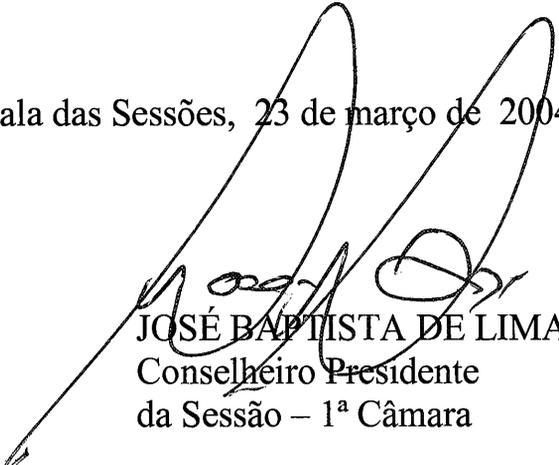


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2938/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDOS DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AO 1º
E 2º BIMESTRES DE 2003 E DE GESTÃO FISCAL
REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2003)
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 46/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais (Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º Bimestre de 2003 e de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 3º, inciso I da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, concernente ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, em caso de reincidência, bem como o cumprimento da aplicação de, no mínimo, 25% bimestralmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria das Sessões, para acompanhamento e controle do ato determinado, **apensando-o**, posteriormente,



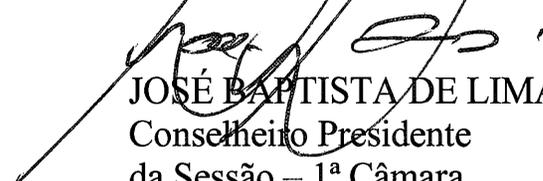
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0076 DE 30, JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 332/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2004
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 47/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/2004 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 001/2004 da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, orientando a primeira sobre o prosseguimento do feito;

III – **Apensar** os autos à prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2003.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA

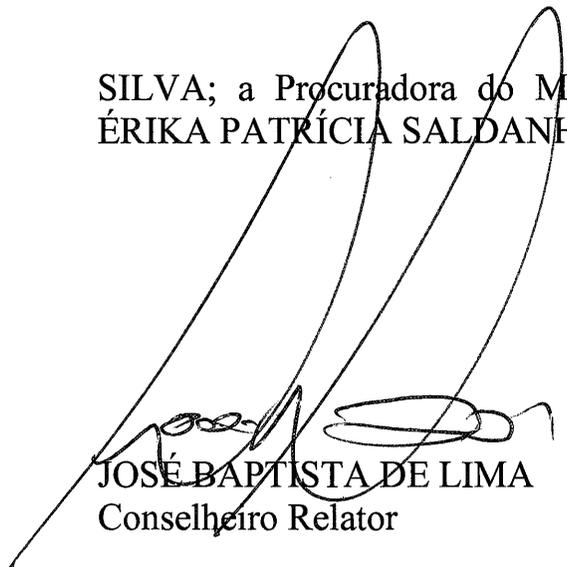
 

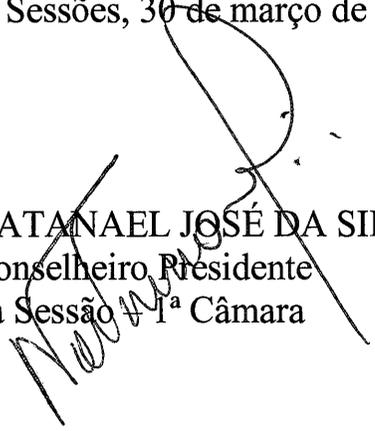


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara

Op Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1481/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 47/00
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

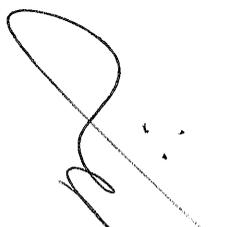
DECISÃO Nº 48/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 47/00, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos da União.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE

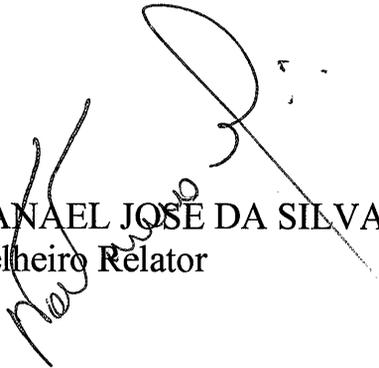


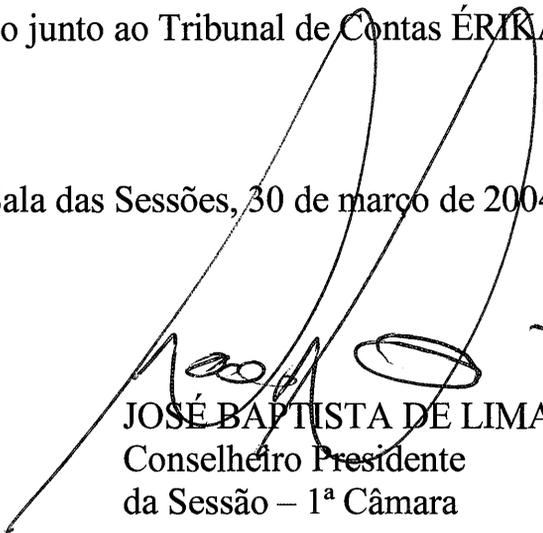


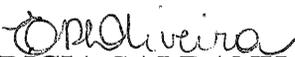
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0076 DE 30/JUL/2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1482/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 48/00
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 49/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 48/00, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos da União

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE

OP
RF

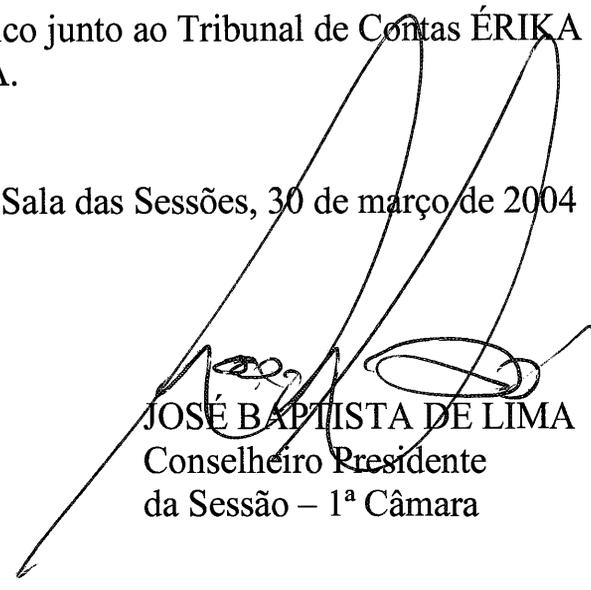


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03/ABR/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2236/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 062/95-PGE
RESPONSÁVEIS: AGUIMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 50/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 062/95-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, consoante dispõe o inciso VI, do artigo 71, da Constituição Federal, extraindo-se cópia, para o arquivo desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



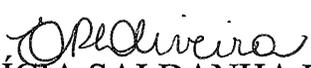
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078
FEV. 03, AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3993/01
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – BALANCETES REFERENTES AOS MESES DE MAIO A AGOSTO DE 2001
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 51/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, referente aos balancetes dos meses de maio a agosto de 2001, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** o apensamento dos autos ao Processo nº 3268/02, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2001, com o conseqüente arquivamento, ante a perda do seu objeto;

II - **Dar ciência** ao interessado, do teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

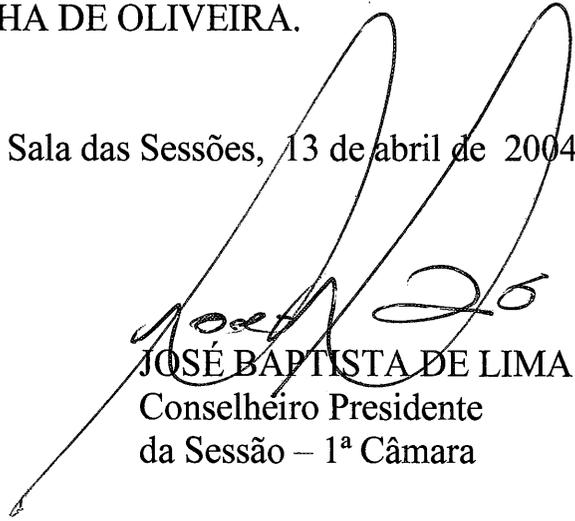


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 333/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREIRAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 52/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/2004 do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 001/2004 realizado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso;

II – **Apensar** os autos à Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, exercício de 2004, nos termos do artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ





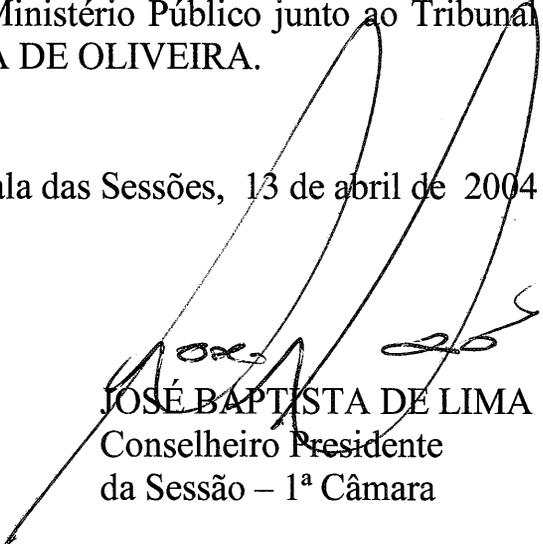


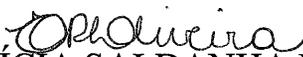
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 4774/03
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
026/03-CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

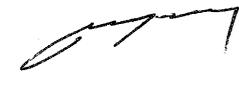
DECISÃO Nº 53/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 026/03-CEL/SUPEL do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

- I - **Arquivar** os autos, em decorrência da perda do objeto;
- II - **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

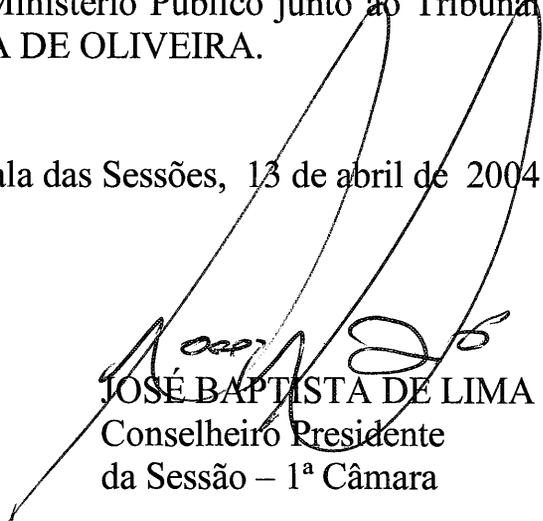


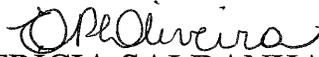
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078
03 AGO/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1908/94
INTERESSADO: GERCINO ZEFERINO DOS REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 54/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Gercino Zeferino dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria, Decreto s/nº, de 14 de abril de 1998, do Senhor Gercino Zeferino dos Reis, nascido em Ipanema/MG, em 02.11.25, cadastro nº 38.355-4, portador do RG nº 294.601/SSP/RO, CPF nº 014.670.509-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “F”, do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, filho de João Zeferino dos Reis de Lima e de Florisbela Pinheiro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



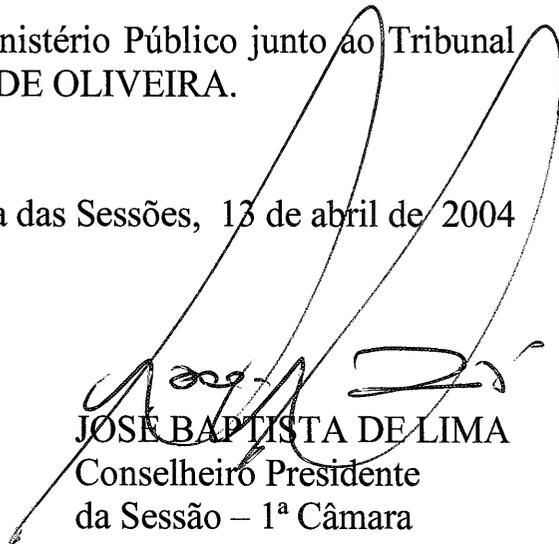


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0028 DE 03/06/2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 3393/99
INTERESSADA: GUIOMAR DE LIMA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 55/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Guiomar de Lima Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria por invalidez, Decreto s/nº, de 03 de novembro de 1998, da Senhora Guiomar de Lima Silva, nascida em Taperoa/PB, em 15.04.43, cadastro nº 73.767-4, portadora do RG nº 311.943/SSP/RO, CPF nº 277.141.872-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “B”, do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, filha de João Luiz de Lima e de Maria Enedina, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ





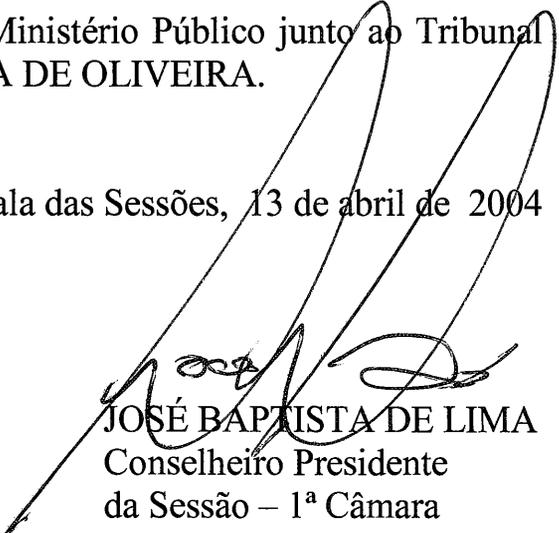


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0028 DE 03 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 338/03 - (APENSOS NºS 4738/03 E 337/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DAS EXECUÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS DOS 5º E 6º BIMESTRES E
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 56/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias dos 5º e 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestres de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias dos 5º e 6º bimestres e o de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2003, do Município de Alvorada do Oeste, **encaminhando-se**, ao responsável, cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo e Parecer Ministerial, objetivando o saneamento das impropriedades, **apensando-se** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto.

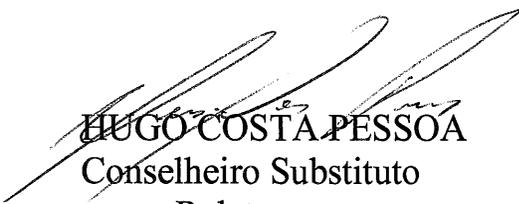
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



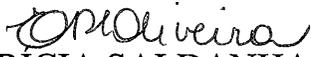
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0078 03.AGO/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 706/04 - (APENSOS NºS 082 E 676/04; 4412/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DAS EXECUÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS DOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE
2003 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
SEMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 57/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias dos 4º, 5º e 6º Bimestres de 2003 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias dos 4º, 5º e 6º bimestres e o de Gestão Fiscal do Segundo Semestre, do exercício de 2003, do Município de Rio Crespo, **encaminhando-se**, ao responsável, cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo e Parecer Ministerial, objetivando o saneamento das impropriedades, **apensando-se** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto.

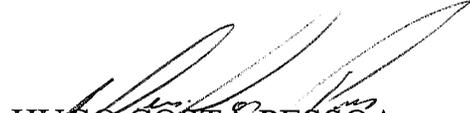
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2970/98
INTERESSADOS: MARIA GRACY NOGUEIRA LEITE E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 58/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Maria Gracy Nogueira Leite e Outros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal e determinar o registro** do ato concessório de Título de Pensão, conforme Portaria nº 83/01-IPAM, com fundamento no artigo 10, I e II, combinado com o artigo 29, da Lei Complementar nº 01/90, de 23/07/90 concedido a Maria Gracy Nogueira Leite (companheira), Maria Valcinéia Nogueira Silva, Ivanildo Nogueira Fernandes e Vagner Nogueira Fernandes (filhos), todos beneficiários legais do ex-segurado Senhor José Maria Fernandes da Silva, falecido em 14 de março de 1990;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL

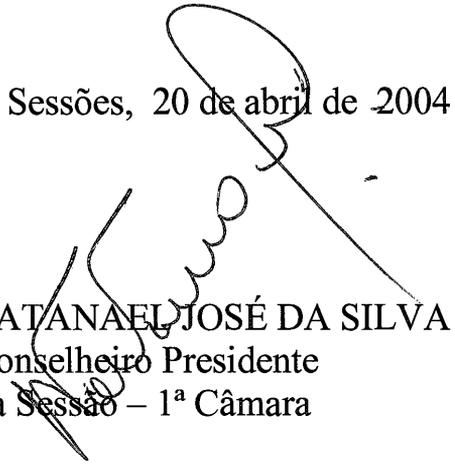


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
No. 007803 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3390/99
INTERESSADA: ELZA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 59/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Elza dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora Elza dos Santos, voluntariamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fulcro no artigo 40, III, "d", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "d", da Lei Complementar nº 68/92, **procedendo-se o devido registro**, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL

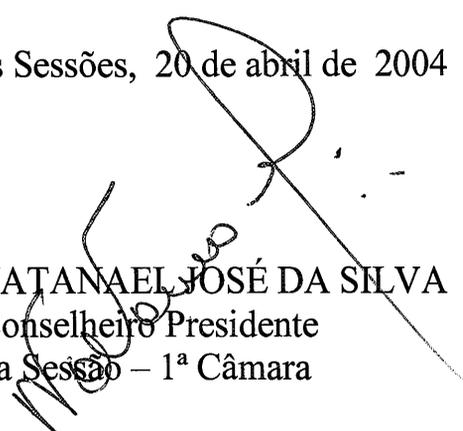


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0078 03 AGO, 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4728/98
INTERESSADA: MARIA ZILCA GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 60/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Zilca Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Zilca Gonçalves, voluntariamente, por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fulcro no artigo 165, item IV, letra “d”, combinado com os artigos 166 e 168, item II, parágrafo único e artigo 169, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, Lei nº 901/90, e **determinar**, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, **o seu registro**, consubstanciado na Portaria nº 031/GP, de 08 de fevereiro de 1996, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.217, de 26 de fevereiro de 1996;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

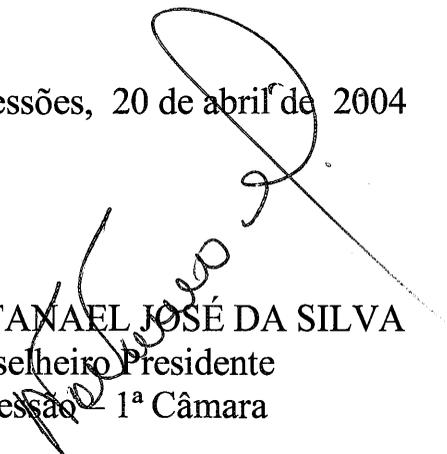


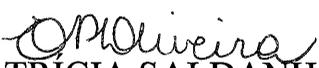
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078
SERVIDOR
03 AGO 2004

PROCESSO Nº: 205/99
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONTRATO Nº 114/97/PJ/DER-RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 61/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 114/97/PJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 em 03/08/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2079/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RIBEIRO
RODRIGUES & CIA LTDA./SECRETARIA DE
ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 092/89-PGE
RESPONSÁVEIS: MANOEL MESSIAS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO
ORESTES MUNIZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 62/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 092/89-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, vez que os recursos repassados são oriundos do Governo Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004

Natanael José da Silva
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1656/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA POBRES DO CAIARI/CASA CIVIL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 019/94
RESPONSÁVEIS: JOÃO BOSCO COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA POBRES DO CAIARI
ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 63/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 019/94, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Converter os autos em Tomada de Contas Especial com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, com o conseqüente chamamento dos Senhores João Bosco Costa dos Santos – Ex-Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Pobres do Caiari e, Aldo Alberto Castanheira e Silva – Ex-Secretário Chefe da Casa Civil, aos autos, através de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dos artigos 11 e 12 da mencionada Lei.

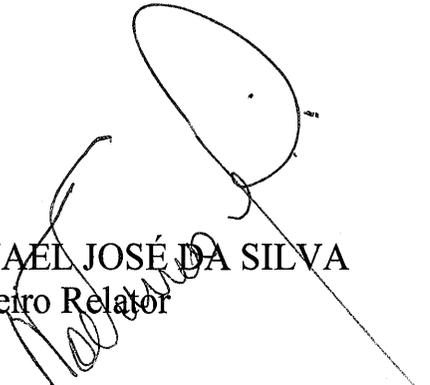
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

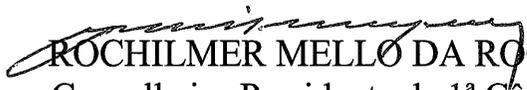


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0478 em 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1770/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: NILSON CAMPOS MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 64/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de contratação sem Concurso Público, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Reconhecer ilegal** a contratação do Senhor Juarez da Costa, portador do RG nº 000406812/SSP/RO, CPF nº 422.840.582-72, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária de Rondônia, em 14 de agosto de 1993, para exercer o emprego de Vigia;

II – **Deixar** de aplicar a sanção prevista no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por haver o Senhor Nilson Campos Moreira, responsável pela contratação, falecido em 16.05.2000, conforme Certidão de Óbito, às fls. 96;

III – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe pela Secretária das Sessões.



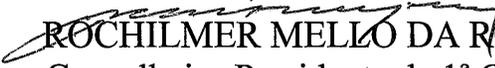


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REPUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO
Nº 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1964/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: RUBENS MOREIRA MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 65/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de contratação sem Concurso Público, como tudo dos autos consta.

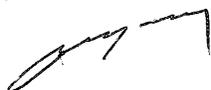
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Reconhecer ilegal**, o ato de contratação da Senhora Rosânia Soares Gomes, realizado em 14.08.91, no emprego de Professor de 1º e 2º grau, classe “A”, referência 01, portadora do RG nº 452.325/SSP/RO, CPF nº 349.345.962-91, por inobservância ao dispositivo do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – **Deixar de aplicar** a pena prevista no artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, ao Senhor Rubens Moreira Mendes Filho, por falta de provas que demonstre ser o responsável pela contratação da Senhora Rosânia Soares Gomes, em 14 de agosto de 1991;

III – **Dar** conhecimento desta decisão ao interessado;

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe pela Secretaria das Sessões.





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 008/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/03-CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 66/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/03-CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta. 

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 002/2003-CEL-SEMUSA, de interesse do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, de fls. 128/135 dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que adote medidas objetivando a análise das despesas oriundas da Concorrência Pública nº 002/2003-CEL-SEMUSA;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

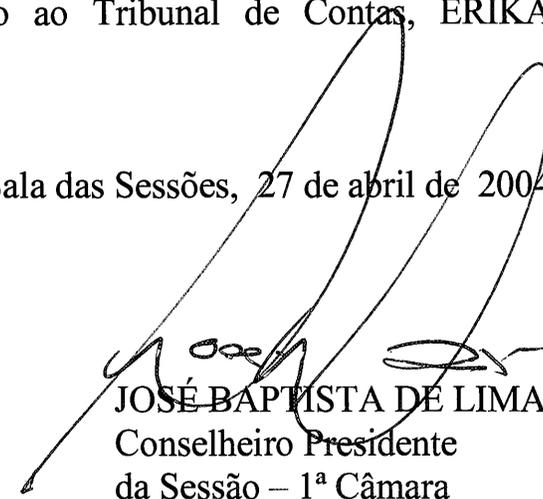
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

V – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Porto Velho, do respectivo exercício.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 361/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/04-CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 67/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/04-CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 001/2004-CEL/SEMUSA;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – **Determinar** o apensamento dos autos, à Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a



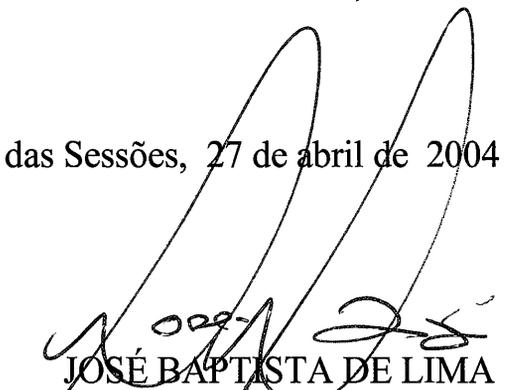


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 259/94
INTERESSADA: OLÍVIA GOMES OZIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 68/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Olívia Gomes Ozias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria, Portaria nº 158/GP, de 28 de dezembro de 1992, da Senhora Olívia Gomes Ozias, natural da cidade de Manaus/AM, nascida em 03.06.50, cadastro nº 03570 - 0, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena I, classe IX, faixa II, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, filha de Pedro Gomes dos Santos e Helena Pereira do Nascimento, por não preencher os requisitos do artigo 40, III, letra "b", da Constituição Federal e artigo 165, III, "b", da Lei nº 901, de 23.07.90, **negando o registro** do ato concessório de aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** ao Exmº. Senhor Prefeito do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, promova a anulação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Olívia Gomes Ozias, Portaria nº 158/GP, de 28 de dezembro de 1992, publicada no DOM nº 1.007, de 02.03.93;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Exm^o. Senhor Prefeito do Município de Porto Velho que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato de anulação da Portaria n^o 158/GP, de 28.12.92, encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cópia do ato de anulação e da publicação;

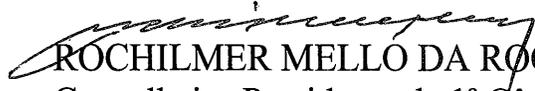
IV - **Determinar** ao Exm^o. Senhor Prefeito do Município de Porto Velho o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria, estabelecido no artigo 9^o, da Instrução Normativa n^o 03/TCER, de 17 de novembro de 1999, sobre o encaminhamento dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, bem como os prazos contidos em ofícios com solicitação de documentos ou de informações;

V - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o fiel acompanhamento dos prazos, e posterior encaminhamento do processo à relatoria, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1^a Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
L.º - - 0.078 de 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 2332/94
INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA DE LIMA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 69/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor José Carlos da Silva de Lima e outros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Reconhecer** que este Tribunal de Contas carece de competência para analisar a legalidade dos atos de admissão dos servidores José Carlos Silva de Lima, cadastro nº 32.313-6, Plínio Ramalho Sobrinho, cadastro nº 59.338-9, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, cadastro nº 057.991 e José Santos Dias, cadastro nº 032.885-5, todos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - RO, por haverem ingressado no serviço público do Estado de Rondônia na vigência da Constituição Federal de 1967;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do









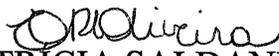
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 26/09/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 4818/98
INTERESSADA: ROSALINDA DE MORAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 70/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Rosalinda de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Reconhecer** que a Senhora Rozalinda de Moraes Monteiro, filha de Deolinda de Moraes, nascida na cidade de Humaitá/AM, em 09 de setembro de 1930, RG nº 50.089/SSP/RO, CPF nº 272.099.702-49, cadastro nº 053082, ocupante do cargo de Merendeira, nível I, faixa 06, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, faz jus à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, na razão de 11/30, por contar 11 (onze) anos 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de efetivo exercício à Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme artigo 165, inciso III, letra "d", Lei nº 901/90, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** ao Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, corrija os valores pagos a título de vencimento básico, observando a classe e referência do cargo, a época da concessão da aposentadoria e a proporcionalidade de 11/30 (onze trinta avos), em razão da Senhora Rozalinda de Moraes Monteiro, contar com 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, de serviço efetivo





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

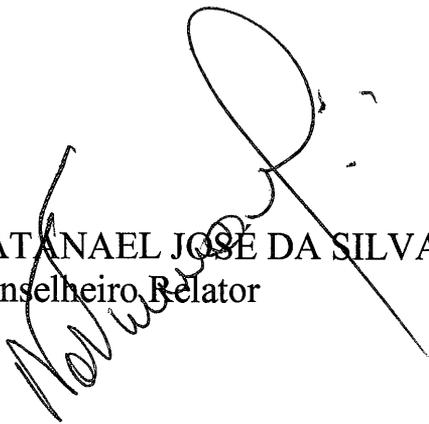
prestado à Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual;

III - Determinar ao Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho que, no prazo de 10 (dez) dias, após a retificação dos proventos da Senhora Rozalinda de Moraes Monteiro, comunique ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o envio de Planilha de Proventos atualizada, para registro do ato concessório de aposentadoria;

IV - Determinar ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria, estabelecido no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 03/TCER, de 17 de novembro de 1999, sobre o que se refere ao encaminhamento dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, bem como os prazos contidos em ofícios com solicitação de documentos ou de informações. O não atendimento implica na sanção prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0978 DE 03/AGO/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 555/99
INTERESSADO: EMILIANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 71/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Emiliano de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria voluntária, do servidor Emiliano de Oliveira, cadastro nº 48.351-6 no cargo de Assistente Jurídico, classe VIII, referência "F", com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, alínea "c", da Lei Complementar nº 68/92, conforme Decreto s/nº de Portaria de 13 de maio de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1271 de 17.12.96;

II - **Determinar** o registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Emiliano de Oliveira, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 1º, V, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

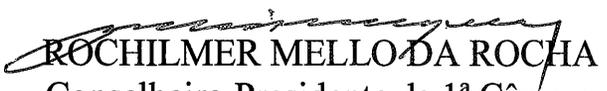
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4427/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2003
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 72/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2003, de interesse do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado, nº 001/2003, para a contratação de um médico estagiário, pelo prazo determinado, com fundamento na Lei Municipal nº 135/2003, para atender as necessidades de excepcional interesse público do Município de São Felipe do Oeste;

II – **Orientar** o Senhor Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, no sentido de que atente para os preceitos incertos no artigo 37, IX, da Constituição Federal, quando da necessidade de contratação de servidores por prazo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público do Município, sob pena das sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.



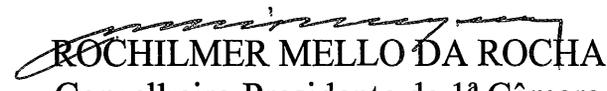
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1709/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO COSTA BEBER PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 73/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo/Departamento de Controle dos Municípios, para **apensamento** ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2003, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

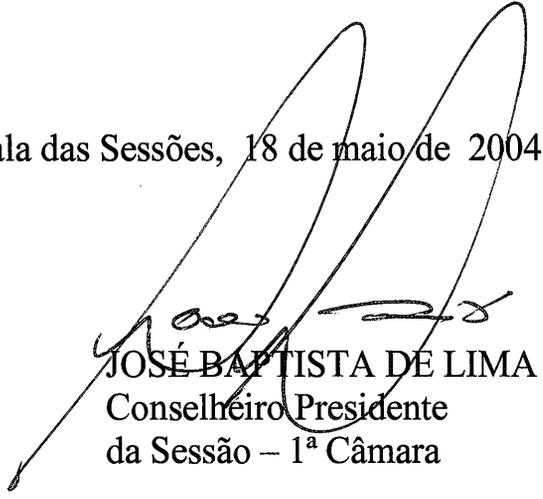


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078
SERVIDOR _____

PROCESSO Nº: 1852/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR NERI BIANCHIN
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 74/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 3º, inciso I da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, concernente ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, evitando a reincidência, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo/Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria das Sessões, para acompanhamento e controle do ato determinado, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2003.

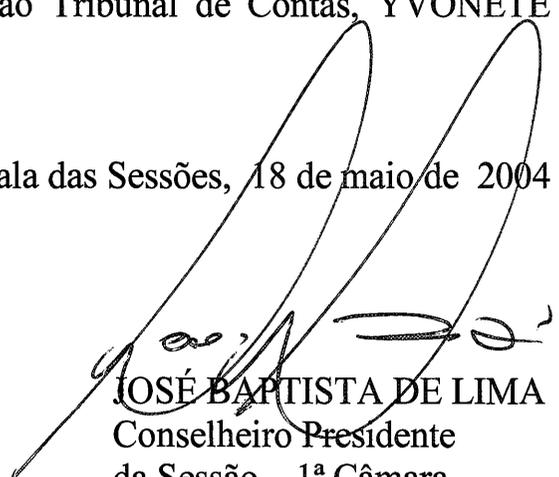


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0078 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3146/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR ARMINDO LEITE RIBEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 75/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Semestre de 2003, da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 3º, inciso I da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, concernente ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, evitando a reincidência, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo/Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria das Sessões, para acompanhamento e controle do ato determinado, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2003.

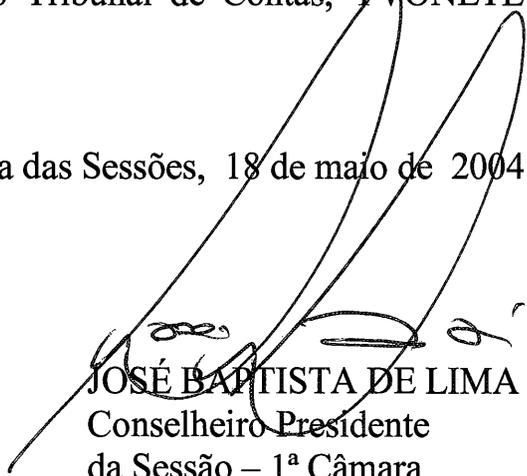


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3943/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO COSTA BEBER PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 76/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo/Departamento de Controle dos Municípios, para **apensamento** ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2003, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

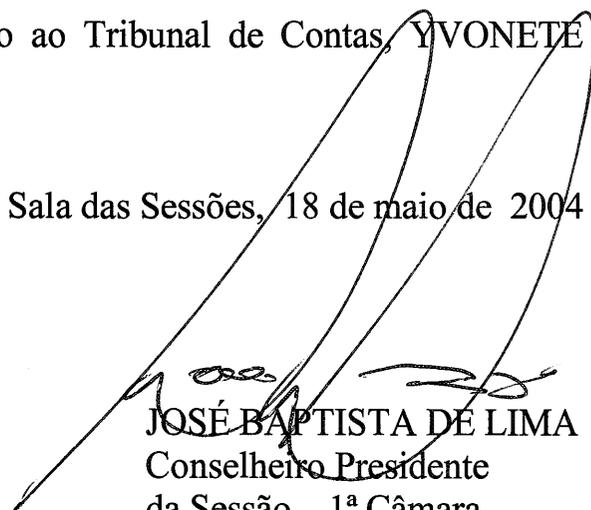


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4475/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURÍCIO AMÁRIO BEZERRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 77/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Alto Paraíso, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 3º, inciso I da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, concernente ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, evitando a reincidência, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 e ao atendimento ao artigo 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que se refere à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo/Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria das Sessões, para acompanhamento e controle do ato determinado, apensando-o posteriormente ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2003.

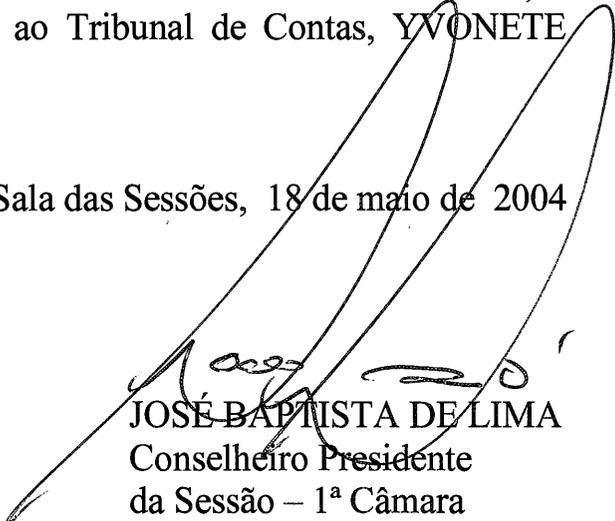


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0 078 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4525/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/03
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 78/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/03 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face o cancelamento do Edital de Concorrência Pública nº 001/2003, do Município de Candeias do Jamari, devidamente comprovado através da publicação no Diário Oficial do Estado nº 5.389, de 09.01.2004, diante da perda do objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

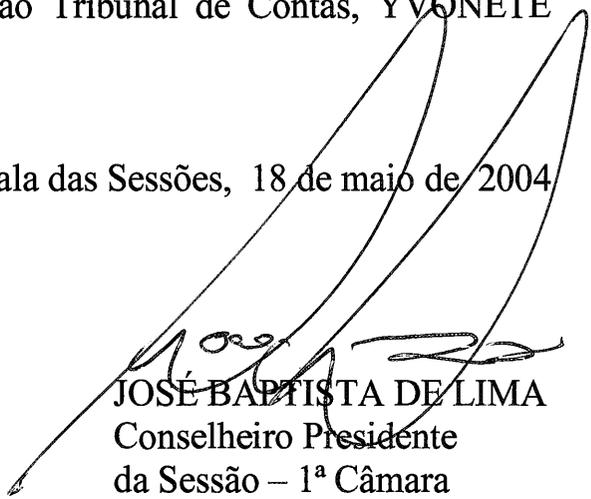


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
- - - 0078 - - - 03 AGO 2004

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3402/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SENA
CONSTRUÇÕES LTDA./ SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 039/PGM/2002
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
SEVERINO FERREIRA DE MOURA NETO
REPRESENTANTE DA EMPRESA SENA
CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 79/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 039/PGM/2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face a anulação do contrato nº 039/PGM/2002, culminado na perda do objeto da presente análise, e considerando, ainda, o disposto no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, dando-se ciência aos interessados.

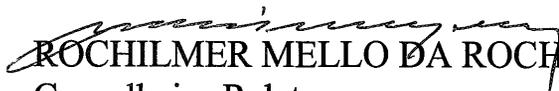
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

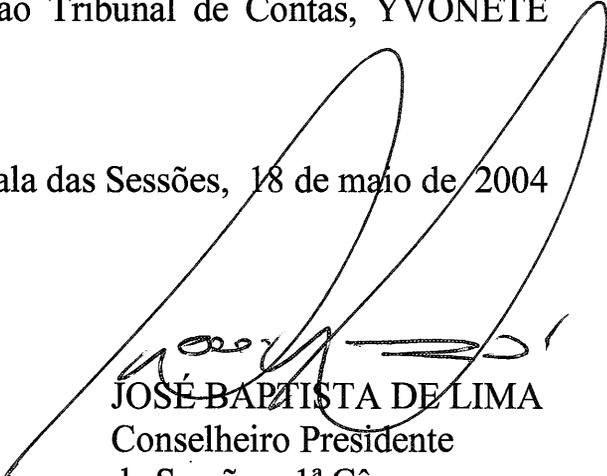


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0146
SERVIDOR

PROCESSO Nº: 3406/99
INTERESSADO: SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 80/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Sebastião Lima de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o pagamento da parcela denominada “Complemento do Salário Mínimo”;

II - **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e exclusão da parcela denominada “Complementação do Salário Mínimo”;

III - **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que retifique o valor da parcela denominada vantagem pessoal, na proporção de 18% (dezoito por cento) sobre a remuneração relativa à Lei complementar nº 39/90 e 06% (seis por cento) sobre o vencimento básico relativa à Lei Complementar nº 68/92;

IV - **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o ato modificativo, encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a Planilha de Proventos atualizada;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

V - **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação e Administração de Rondônia o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 03/99-TCER, referente à remessa dos processos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como outros documentos, ou informações solicitados por ofício;

VI - **Determinar** o retorno dos autos a esta Corte para registro do ato concessório de aposentadoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078, 03 AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 4849/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
005/PMC/03
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 81/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado nº 005/PMC/03 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital nº 005/PMC/03, publicado no Jornal "Tribuna Popular", edição de 28.11.03, que estabelece concurso seletivo para contratação temporária de Educador, Auxiliar de Serviços Gerais, Recepcionista, Segurança e Motorista do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, vinculado ao Programa Sentinela, oriundo do Governo Federal;

III - **Determinar** a Prefeita Municipal de Cacoal que cumpra o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 005/2000, para remessa dos editais de concurso público para apreciação deste Tribunal de Contas, sob pena de infringir o disposto no artigo 55, II, da Lei nº 154, de 26 de julho de 1996.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0078 03 AGO 2004
Saudor

PROCESSO Nº: 4748/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
023/03-CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 82/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 023/03-CEL/SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 023/03/CEL/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar o planejamento de futura inspeção ou auditoria a ser realizada no Órgão, devendo, caso façam parte da amostragem correspondente, as despesas decorrentes serem analisadas à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mormente no que pertine aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, apensando-os à respectiva Prestação ou Tomada de Contas;

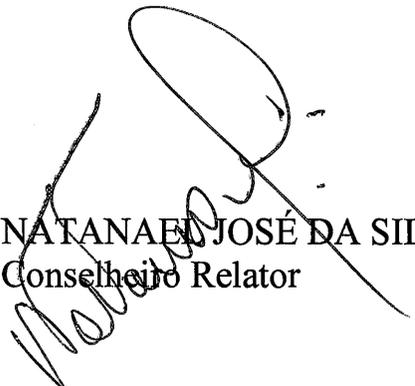
III – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1062/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/04
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 83/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 001/04 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2004, de interesse do Município de Rolim de Moura;

II – **Determinar** ao Executivo Municipal de Rolim de Moura que adote as medidas corretivas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente no que concerne aos preceitos contidos no artigo 2º da Instrução Normativa nº 008/2003-TCER e artigo 23, incisos V e XII, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER, evitando a reincidência nas irregularidades detectadas, sob pena de aplicação nos casos futuros da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão, arquivando-se os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o
Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE
MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

09.78.03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5304/98
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/
ELAGE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 099/97-PJ/DER-RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR GERAL DO DER
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 84/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 099/97-PJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, com o conseqüente chamamento do Senhor Isaac Benesby – Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, aos autos, através de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dos artigos 11 e 12 da mencionada Lei.

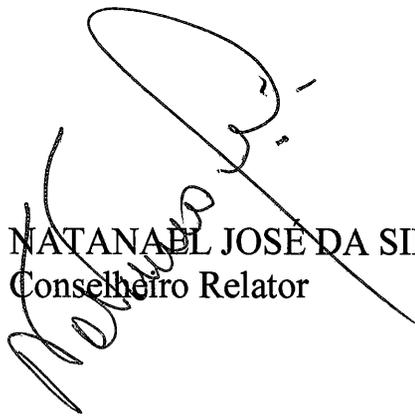
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004


NATANAE L JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078
03 AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 3500/96 - (APENSO Nº 2531/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS –
BALANCETE DE SETEMBRO/96
RESPONSÁVEIS: JOÃO RICARTE TEIXEIRA
RENI AGOSTINI
PREFEITOS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 85/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam omissão no dever de prestar contas, referente ao balancete de setembro de 1996, por parte do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, por racionalidade administrativa e economia processual, sem cancelamento dos débitos a cujo pagamento continuarão obrigado os devedores, na forma do artigo 92, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos Senhores João Ricarte Teixeira e Reni Agostini, arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 527/88
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A./SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 462/87-PGE
RESPONSÁVEIS: WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
WALFREDO HENRIQUE MARIANO LESSA
PRESIDENTE DA CERON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 86/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 462/87-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do





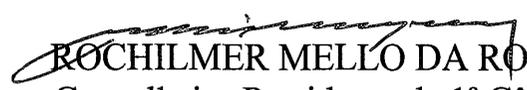

**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

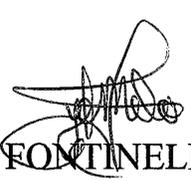
Sala das Sessões, 1º de junho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0078 DE 03 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1661/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA NOSSO LAR/SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 020/96-PGE
RESPONSÁVEIS: WILMARA VOTTO MALETZKI DE TOLEDO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA NOSSO LAR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 87/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 020/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
L. N.º 0078: 03-AGO-2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 2119/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 078/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ONÉSIO FLORÊNCIO CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL
DILCEU FERNANDES MACHADO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 88/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 078/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

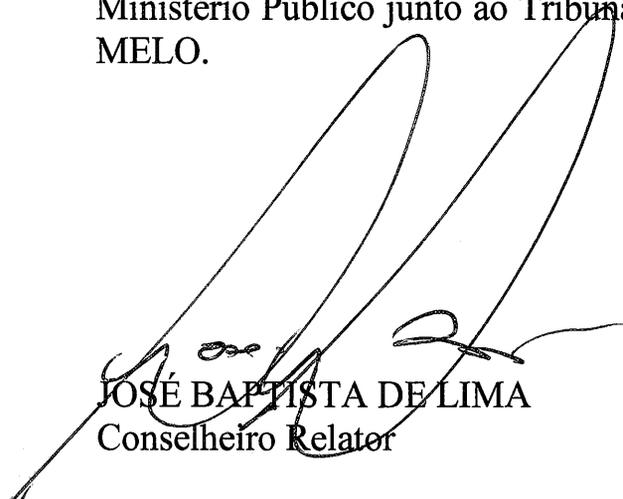
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO. 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 018/94 - (APENSO Nº 621/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE
TEIXEIRA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 125/96-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE SOUZA MELO
PREFEITO MUNICIPAL
SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 89/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 125/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1657/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 014/96-PGE.
RESPONSÁVEIS: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 90/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 014/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0078 - 03 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1686/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO
OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO
E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 046/96-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO SILVANO ROZZO
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 91/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 046/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

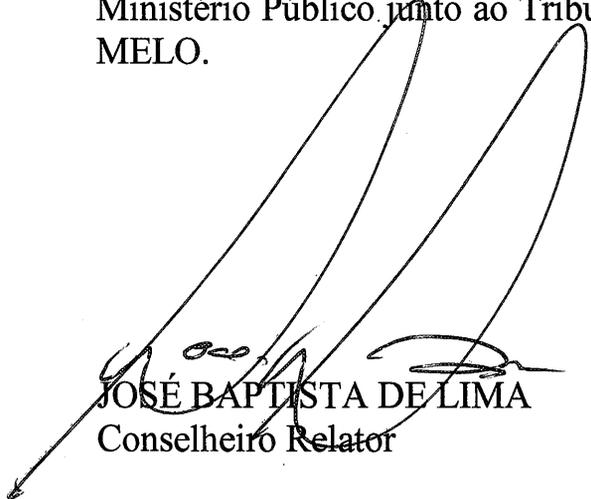
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004



OSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 000 78 03 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2752/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 015/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO DÁRCIO CARPANÊS DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 92/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 015/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 2473/03
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR
CARENTE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 016/03-
SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 93/2004

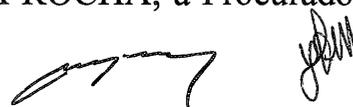
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 016/03-SUPEL da Fundação de Assistência ao Menor Carente e Ação Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** que a Superintendência Estadual de Licitações, quando das futuras anulações de certames observe o exato cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o princípio da motivação;

II - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - - 0078 - 03 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2024/00
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVÊNIO Nº
157/96-MINC/FNC)
RESPONSÁVEIS: RUY PARRA MOTTA
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 29.07.96 A 03.04.98
JOSÉ MARIA AGUIAR
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO: 02.08.96 A 19.02.97
NATANAEL GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PERÍODO: 19.02.97 A 30.04.98
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 94/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial (convênio nº 157/96-MINC/FNC), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para que adote as providências que entender cabíveis, dando-se ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA

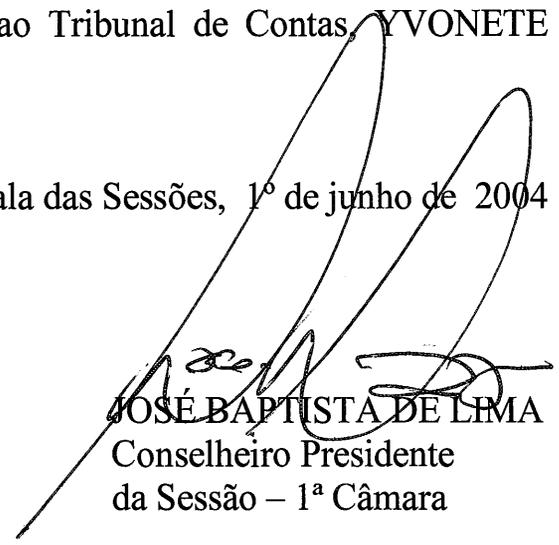


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0078 03 AÇO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 3656/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2003-CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 95/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/2003-CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** aos responsáveis, ao Prefeito do Município de Porto Velho, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, vinculada à SEMUSA, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, que:

I.a - nos futuros desfazimentos dos procedimentos licitatórios, adotem providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos;

I.b - adotem medidas objetivando o cumprimento dos preceitos insertos nas Leis Federais nºs 8.666/93 (artigo 3º “caput” e § 1º, inciso II; artigo 21, § 2º, II, “a”; artigo 22, § 1º; artigo 29, inciso II; artigo 30,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 5º; artigo 32, § 5º ; artigo 34) e 4.320/64 (artigo 63), como também, dos princípios da publicidade, legalidade e eficiência ;

II – **Conhecer** a Representação interposta pela empresa Reifasa Comércio Ltda., por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade;

III – **Não apreciar** o mérito da referida Representação, por perda do objeto, face a anulação da Concorrência Pública nº 001/2003/CEL/SEMUSA;

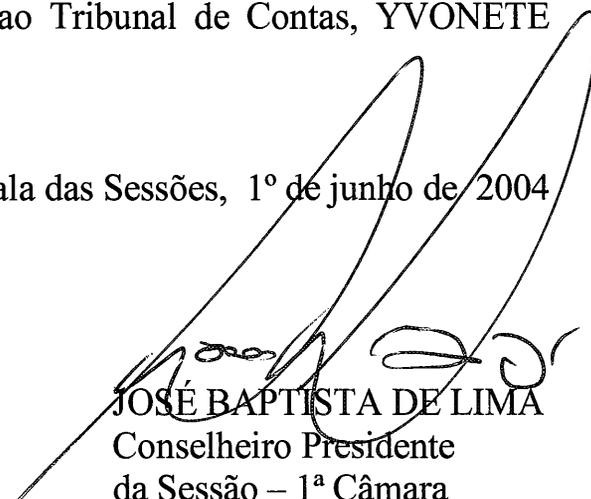
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

V – **Determinar** o arquivamento dos autos, em decorrência da perda do objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004

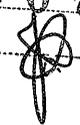

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 103. AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 3381/01
INTERESSADA: MARLENE VERÔNICA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 96/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Marlene Verônica da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, consubstanciado na Portaria nº 70/GG/IPSM, de 22 de março de 2001, publicado no DOE nº 4.708 de 30/03/2001, da Senhora Marlene Verônica da Costa, nascida em São José/SC, em 08.07.54, cadastro nº 629/7, portadora do RG nº 1.762.764 SSP/SC, CPF nº 612.676.199-53, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, nível “NP”, Referência “39”, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

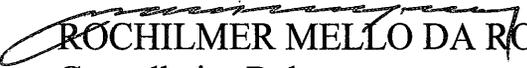
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

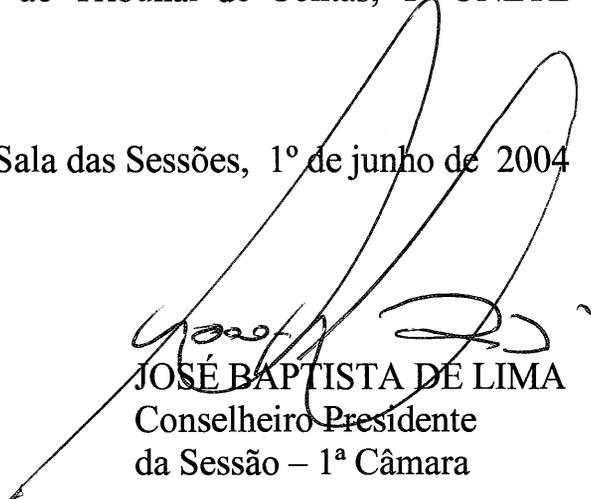


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 0078 - 03 AGO 2004

Servidor

PROCESSO Nº: 334/00
INTERESSADA: BENIGNA DANTAS NETA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 97/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Benigna Dantas Neta e outros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Título de Pensão, consubstanciado na Portaria IPAM nº 128/98, com fundamento no artigo 10, incisos I e II, combinado com o artigo 16, inciso V, e artigo 29 da Lei Complementar nº 01/90, de 23 de julho de 1990, concedido a Senhora Benigna Dantas Neta (companheira) e Mariana Wanderley Dantas Pinheiro (filha), beneficiárias legais do ex-Segurado Edson Barros Pinheiro, falecido em 01 de novembro de 1992, **procedendo-se o devido registro;**

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

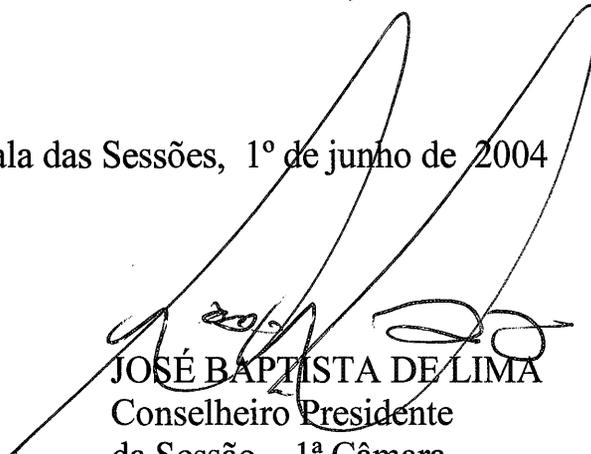


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0078 03 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 1914/02
INTERESSADA: TEREZINHA DE OLIVEIRA FREIRE
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 98/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Terezinha de Oliveira Freire, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal, com fulcro no artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório do título de pensão nº 033/DEPREV/IPERON, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, para fazer jus a pensão mensal correspondente à sua remuneração, devidamente ratificada, conforme artigo 180 e segs. da Lei Complementar nº 39/90, concedido à Terezinha Monteiro de Oliveira Freire (viúva), publicado no Diário Oficial do Estado nº 2904, de 25 de novembro de 1993 (fls. 54), **determinando-se o devido registro.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a



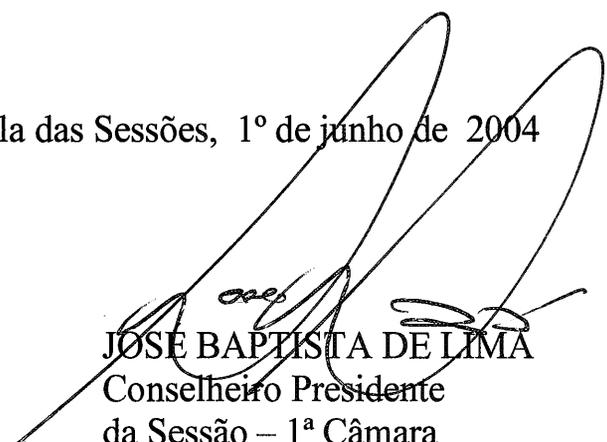


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 78 03 AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 729/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DECISÃO Nº 038/00)
RESPONSÁVEIS: MOACIR REQUI
JOSÉ LUIZ GONÇALVES
COORDENADORES DE FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 99/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial (decisão nº 038/00), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



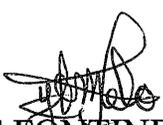
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0146 11 11 04
Servidor

PROCESSO Nº: 1507/92
INTERESSADO: FRANCISCO EVARISTO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 100/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Francisco Evaristo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Reconhecer** que o valor do vencimento básico do Senhor **Francisco Evaristo dos Santos**, filho de Boaventura Evaristo dos Santos e Sebastiana B. dos Santos, natural de Porto Velho, nascido em 17.11.38, cadastro nº 003069, ocupante do cargo de Motorista III, classe VI, faixa 15, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, corresponde ao valor de R\$ 250,41 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) e não o de R\$ 240,51 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), como consta da Planilha de vencimentos - fls. 113;

II - **Determinar** ao Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor **Carlos Alberto de Azevedo Camurça** que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, retifique o vencimento básico do Senhor **Francisco Evaristo dos Santos**, cadastro nº 003069, ocupante do cargo de Motorista III, classe VI, faixa 15, do Quadro de Pessoal Permanente do Município de Porto Velho, de R\$ 240,51 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) para R\$ 250,41 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), e após a retificação realize os cálculos das demais parcelas com base no novo valor do vencimento básico;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho que, no prazo de 10 (dez) dias, após retificar os vencimentos do inativo encaminhe ao Tribunal de Contas a nova Planilha de Proventos atualizada e declaração de não acumulação de cargos ou acumulação legal do inativo;

IV - **Determinar** ao Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato concessório de aposentadoria, estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa nº 03/TCER, de 17 de novembro de 1999, sobre o encaminhamento dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, bem como os prazos contidos em ofícios com solicitação de documentos ou de informações;

V - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões para o fiel acompanhamento dos prazos estipulados nesta decisão e posterior encaminhamento à Relatoria, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER